



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2021. Publicação: 22/07/2021. Edição nº 137/2021.

Promotora de Justiça Matrícula 52167

Documento assinado. Ilha de São Luís, 04/03/2021 09:27 (ELISABETH ALBUQUERQUE DE SOUSAMENDONÇA)
Documento assinado. Ilha de São Luís, 04/03/2021 09:55 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU) Documento assinado. Ilha
de São Luís, 04/03/2021 10:11 (HERBERTH COSTA FIGUEIREDO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidadeinformando> os seguintes dados:
Sigla do Documento REC-GPGJ,
Número do Documento 52021 e Código de Validação 7E703EDBD6.

REC-GPGJ - 72021

Código de validação: 0922C54AEF

Recomenda aos Promotores de Justiça, com atuação na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, respeitada a independência funcional, que tomem as providências necessárias para incentivar a implementação de Programas de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual, de qualquer natureza, com a Administração Pública municipal, e para que atuem no sentido de que seja garantido, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Procurador-Geral de Justiça, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput e 129, II, da Constituição Federal; art. 10, XII, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, XIV, e art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93; e art. 26, V, "b" da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a missão institucional de guardião da ordem jurídica, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive fazendo recomendações, nos termos da art. 129, II, da Constituição Federal, e dos arts. 26, §1º, e 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, entre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que com a advento da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), em vigor desde 29 de janeiro de 2014, passou a haver previsão de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos ímprobos contra a Administração Pública, quando surgiu para as empresas brasileiras o dever de implantar mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo a denúncias de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta;

CONSIDERANDO que os mecanismos previstos na Lei nº 12.846/2013 são instrumentos de redução e de combate à corrupção, que ganham relevo quanto a fatos recentes, especialmente decorrentes de várias operações de investigação de corrupção e de lavagem de dinheiro levadas a cabo no Brasil, bem como investigações sobre desvios no uso de verbas para combate à Pandemia de Covid-19, as quais nos revelam que o setor empresarial, em que pese ser um ator muito efetivo na construção da riqueza nacional, tem sido encarregado, muitas vezes, de nutrir a corrupção no setor público, criando um ambiente de concorrência empresarial desleal, marcado por privilégios e troca de favores com servidores públicos;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) prevê, em seu art. 25, §4º, que "nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento";

CONSIDERANDO que, de acordo com a novel Lei nº 14.133/2021, art. 60, IV, em caso de empate entre duas ou mais propostas, o quarto critério a ser aplicado para desempatar será o desenvolvimento de programa de integridade pelo licitante;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 156, §1º, V, que na gradação de sanções administrativas ao licitante ou contratado será considerada a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 163, parágrafo único, que, nos casos de aplicação de sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII, do caput do art. 155, é condição de reabilitação do licitante ou contratado a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade;

CONSIDERANDO que se deve buscar estabelecer uma mentalidade e uma consciência de que a própria consolidação das empresas e o seu respeito no mercado, especialmente a longo prazo, passam pelo alinhamento de seus valores, missão e visão com princípios de integridade empresarial;

CONSIDERANDO que a implantação e a adoção efetiva de padrões éticos nas empresas agregam valor ao seu nome, gerando uma maior confiança e credibilidade no mercado, bem como evitando custos com restrições legais, multas e punições administrativas e judiciais;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2021. Publicação: 22/07/2021. Edição nº 137/2021.

CONSIDERANDO que a maior solidez do nome comercial, de acordo com o interesse público, com os princípios republicanos, éticos e morais, e com o cumprimento de sua função social, gera, em última instância, um aumento de lucratividade, um incremento da riqueza nacional e uma melhor distribuição de renda, com diminuição das desigualdades sociais e contração da criminalidade;

CONSIDERANDO a evidência de que a criação de uma área de compliance nas empresas, ou de dispositivos de integridade, gera diversos benefícios sociais, mas também internos, destacando-se: a) ganho de credibilidade por parte de clientes, investidores, fornecedores, etc.; b) torna-se uma importante ferramenta de qualificação para as empresas que buscam mercados externos; c) aumenta a eficiência e a qualidade dos produtos fabricados ou dos serviços prestados; d) atua na melhora nos níveis de governança corporativa;

e) age no sentido de criar uma cultura de prevenção, uma vez que muitas empresas só pensam em compliance e programa de integridade quando já foram punidas por algum “desvio”, postura essa que é muito mais onerosa ao caixa da própria organização;

CONSIDERANDO que ainda é baixo o grau de conhecimento das micro e pequenas empresas-MPEs sobre o tema integridade empresarial no Maranhão, vez que, segundo pesquisa quantitativa, realizada nas MPEs do Brasil, efetivada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-Sebrae, denominada “Integridade nas MPEs” [1]: a) apenas 12% das empresas possuem um Programa de Integridade; b) 26% têm conhecimento que as grandes empresas e o governo, cada vez mais, demandam de seus fornecedores e contratados que criem seus próprios Programas de Integridade; c) 52% tinham conhecimento com relação à responsabilização da empresa a partir de algum ato de corrupção praticado por um funcionário; d) 22% sabiam que Programas de Integridade têm valor legal para atenuar penalizações judiciais; e) 16% possuem um Código de Ética; f) 40% das empresas realizam treinamentos sobre valores e condutas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Maranhão, por meio do Projeto “Ética e Integridade Empresarial na Prevenção da Corrupção” propõe o emprego de ações proativas no enfrentamento da corrupção e no combate à improbidade administrativa, visando contribuir efetivamente para que as empresas maranhenses implementem (e/ou aperfeiçoem) Programas de Integridade visando a prevenção e a redução da corrupção, bem como a valorização de condutas éticas nas relações com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão - SEBRAE/MA, que objetiva: a) criar um ambiente favorável à implantação e implementação das normas da Lei Complementar nº 123/2006 (com as alterações da Lei Complementar nº 147/2014), no Estado e municípios maranhenses, por meio de ações: I – que promovam a aplicação, por parte do Estado e dos municípios maranhenses, dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/06, especialmente os constantes em seu Capítulo V - Do Acesso aos Mercados, relativos ao tratamento diferenciado e simplificado a ser dispensado, por ocasião das contratações públicas, às MPEs; II- que incentivem os municípios que ainda não cumprem a Lei Complementar nº 123/06, a legislar e produzir os demais instrumentos legais necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às MPEs nos procedimentos de compras governamentais, estabelecendo a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente; III – aprimorar a fiscalização, e outras ações institucionais, pelo Ministério Público Estadual, visando a correta aplicação da Lei Complementar nº 123/06, e com vistas a estimular os municípios maranhenses no tocante ao cumprimento do Capítulo V da Lei Complementar nº 123/06; b) realizar ações conjuntas de incentivo às micro e pequenas empresas visando a implantação e/ou aperfeiçoamento de Programas de Integridade, em busca da prevenção da corrupção e da valorização de condutas éticas nas relações das micro e pequenas empresas com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos das empresas de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas; c) o intercâmbio de informações, documentos e de apoio técnico-institucional, necessários à consecução do objeto do referido Termo de Cooperação;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público e a Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP, que objetiva: a) realizar ações conjuntas de incentivo à disseminação da cultura e a implantação e/ou aperfeiçoamento de Programas de Integridade (compliance), no âmbito do Estado do Maranhão, em busca da prevenção da corrupção e da valorização de condutas éticas nas relações das empresas com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos das empresas de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas; b) o intercâmbio de informações, documentos e de apoio técnico-institucional, necessários à consecução do objeto do Termo de Cooperação;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte,

RESOLVE:

RECOMENDAR o seguinte aos Promotores de Justiça do Estado do Maranhão, com atribuições na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa:

a) que tomem as providências necessárias visando a difusão do Projeto “Ética e Integridade Empresarial na Prevenção da Corrupção”,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2021. Publicação: 22/07/2021. Edição nº 137/2021.

praticando ações que busquem incentivar as empresas, especialmente as que firmem (ou pretendam firmar) relação contratual de qualquer natureza com a administração pública municipal, a implantar e/ou aperfeiçoar seus Programas de Integridade (compliance), e que divulguem o material do Projeto, constante no sítio eletrônico do Ministério Público do Maranhão (www.mpma.mp.br), nos portais do Sebrae/MA (www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ma?codUf=11) e da EMAP (www.portodoitaqui.ma.gov.br), como aulas em EAD, podcasts e cartilhas, com instruções e oficinas orientativas;

b) que encaminhem Recomendações aos Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais e Vereadores, acompanhadas de Minuta de Projeto de Lei, visando a implementação de Programas de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual de qualquer natureza com a administração pública municipal, em todas as esferas de poder, com solicitação de que tomem as providências necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento, para a devida deflagração do processo legislativo respectivo, de acordo com as regras da Lei Orgânica local;

c) que tomem as providências necessárias para que seja garantida, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, a observância do disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, concedendo-se tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Publique-se no Diário da Justiça, no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Boletim Interno da Procuradoria Geral de Justiça.
São Luís/ma, 24 de junho de 2021.

[1] Disponível em: <https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2018/12/Integridade-nas-MPE-2018.pdf>).

assinado eletronicamente em 24/06/2021 às 10:04 hrs (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATOS

EXTRATO DE 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 029/2019.

PROCESSO Nº 13851/2021: OBJETO: Registra administrativamente o Apostilamento da variação do valor contratual, decorrente do reajuste assegurado, face a aplicação do INCC-DI acumulado no período de 03 de maio de 2019 a 03 de maio de 2020, acumulado de maneira pró rata-die no primeiro e último mês, com índice na ordem de 4,078687%, que corresponderá ao valor de R\$ 23.586,73 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), a serem pagos à Contratada, com efeitos a partir da data de 04 de maio de 2020. NOTA DE EMPENHO nº 2021NE001308, datada de 16/07/2021. 1º TERMO DE APOSTILAMENTO assinado em 19/07/2021. BASE LEGAL: Art. 40, XI c/c Art. 65, § 8º, ambos da Lei nº 8.666/93, e ainda, consoante a Cláusula Décima Sexta: Do Reajuste fixada no Contrato nº 029/2019. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, representada por seu Diretor-Geral: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES, CONTRATADA: INGARANA CONSTRUÇÕES LTDA., representada pelo Sr. GILVAN CASTRO NASCIMENTO.

São Luís-MA, 20 de julho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8476/2021. OBJETO: Para ministrar o Webinar “TEREZAS, VOZES POR DIREITO E JUSTIÇA”, no dia 26 de julho de 2021, às 09h30, via on-line, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), conforme detalhamento e especificações fixadas no Projeto Básico e na proposta apresentada constante dos autos do Processo Administrativo nº 8476/2021, no valor global de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais). CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONTRATADO: ANDREIA MARREIRO BARBOSA, inscrita no CPF sob o n.º 017.063.513-99. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei Federal 8.666/93. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE: Em 20.07.2021, por JOSÉ HENRIQUE FRAZÃO COSTA, Diretor-Geral em exercício. RATIFICAÇÃO: Em 20.07.2021, por EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, Procurador-Geral de Justiça.